

Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto**Institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar**

(Retificado pela Declaração de Rectificação nº 11-G/2003, de 30 de setembro, e com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, 116/2010, de 22 de outubro, pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei nºs 133/2012, de 27 de junho, e 2/2016, de 6 de janeiro)

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)

artigo 8.º-A**Agregado monoparental**

Considera-se agregado familiar monoparental, para efeitos do presente decreto-lei, o que é composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha recta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adoptante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho)*